SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062688 - SC (2025/0504864-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DARLAN VANDERLI MARIA (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA MARTINS ESPINDOLA - SC065100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de aproximadamente 270,660 kg de substância análoga à maconha. 2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em virtude da apreensão de expressiva quantidade de droga, fracionada em fardos contendo diversos tabletes, circunstância que evidenciaria a envergadura da atividade ilícita, o potencial lesivo da conduta e a alta probabilidade de participação de outras pessoas na empreitada criminosa. 3. As alegações do agravante. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, por se basear exclusivamente na quantidade de droga apreendida; afirma a relevância de sua condição de "mula" e pleiteia a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em razão de condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e vínculos familiares). 4. Decisão agravada. A decisão impugnada não conheceu do habeas corpus, por utilizá-lo como sucedâneo de recurso próprio, e afastou a concessão da ordem de ofício, ao reconhecer a fundamentação concreta da prisão preventiva e a inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio para reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, sem a demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; (ii) saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (aproximadamente

Documento eletrônico VDA57991500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:55
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 99b1fa74-99af-48d2-9643-e00a56449993

270,660 kg de maconha), está devidamente motivada e atende aos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive à luz do § 3º, III, introduzido pela Lei n. 15.272/2025; (iii) saber se a condição de "mula", as condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, sendo incabível quando utilizado para simples reexame de questões já analisadas pelas instâncias ordinárias, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, circunstância não configurada no caso concreto. 4. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação idônea, alicerçada em elementos concretos relativos à garantia da ordem pública, notadamente a apreensão de aproximadamente 270,660 kg de substância análoga à maconha, fracionada em fardos e tabletes prontos para distribuição, o que evidencia a gravidade concreta da conduta, a envergadura da atividade ilícita e a periculosidade do agente. 5. A elevada quantidade de droga apreendida constitui fator objetivo apto a demonstrar o periculum libertatis e a justificar a segregação cautelar para acautelar a ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada e com o art. 312, § 3º, III, do CPP, que expressamente contempla a quantidade de drogas como vetor relevante para aferição da periculosidade do agente. 6. A condição de "mula" não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser analisada diretamente pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal; ademais, ainda que examinada, tal condição, por si só, não afasta a legalidade da prisão preventiva. 7. As condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e vínculos familiares) não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tampouco autorizam, por si sós, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, que se mostram insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública. 8. Inexistindo ilegalidade manifesta ou abuso de poder na decisão que manteve a prisão preventiva, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia devidamente demonstradas.
2. A apreensão de expressiva quantidade de drogas, especialmente quando acondicionadas de modo a evidenciar estrutura organizada para o tráfico, configura fundamento concreto suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública.
3. A quantidade de drogas apreendida constitui vetor legítimo para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.
4. A condição de "mula" e a existência de condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva nem autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública.
5. É vedado ao Tribunal superior apreciar originariamente questões não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA57991500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:55
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 99b1fa74-99af-48d2-9643-e00a56449993

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III;
CPP, art. 312, caput; CPP, art. 312, § 3º, III; CPP, art. 319; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 787.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.2.2025, DJe 18.2.2025; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.4.2025, DJe 30.4.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 5.3.2025, DJe 10.3.2025; STJ, HC 1.021.432/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.12.2025, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 998.041/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), j. 18.6.2025, DJe 26.6.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.163/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.10.2025, DJe 22.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:55
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 99b1fa74-99af-48d2-9643-e00a56449993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062688 - SC (2025/0504864-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DARLAN VANDERLI MARIA (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA MARTINS ESPINDOLA - SC065100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de aproximadamente 270,660 kg de substância análoga à maconha. 2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em virtude da apreensão de expressiva quantidade de droga, fracionada em fardos contendo diversos tabletes, circunstância que evidenciaria a envergadura da atividade ilícita, o potencial lesivo da conduta e a alta probabilidade de participação de outras pessoas na empreitada criminosa. 3. As alegações do agravante. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, por se basear exclusivamente na quantidade de droga apreendida; afirma a relevância de sua condição de “mula” e pleiteia a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em razão de condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e vínculos familiares). 4. Decisão agravada. A decisão impugnada não conheceu do habeas corpus, por utilizá-lo como sucedâneo de recurso próprio, e afastou a concessão da ordem de ofício, ao reconhecer a fundamentação concreta da prisão preventiva e a inexistência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA57666759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 72ddefb2-1096-41ed-80d9-0c37474acafc

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio para reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, sem a demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; (ii) saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (aproximadamente 270,660 kg de maconha), está devidamente motivada e atende aos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive à luz do § 3º, III, introduzido pela Lei n. 15.272/2025; (iii) saber se a condição de "mula", as condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, sendo incabível quando utilizado para simples reexame de questões já analisadas pelas instâncias ordinárias, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, circunstância não configurada no caso concreto. 4. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação idônea, alicerçada em elementos concretos relativos à garantia da ordem pública, notadamente a apreensão de aproximadamente 270,660 kg de substância análoga à maconha, fracionada em fardos e tabletes prontos para distribuição, o que evidencia a gravidade concreta da conduta, a envergadura da atividade ilícita e a periculosidade do agente. 5. A elevada quantidade de droga apreendida constitui fator objetivo apto a demonstrar o periculum libertatis e a justificar a segregação cautelar para acautelar a ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada e com o art. 312, § 3º, III, do CPP, que expressamente contempla a quantidade de drogas como vetor relevante para aferição da periculosidade do agente. 6. A condição de "mula" não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser analisada diretamente pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal; ademais, ainda que examinada, tal condição, por si só, não afasta a legalidade da prisão preventiva. 7. As condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e vínculos familiares) não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tampouco autorizam, por si sós, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, que se mostram insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública. 8. Inexistindo ilegalidade manifesta ou abuso de poder na decisão que manteve a prisão preventiva, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA57666759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 72ddefb2-1096-41ed-80d9-0c37474acafc

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia devidamente demonstradas.
2. A apreensão de expressiva quantidade de drogas, especialmente quando acondicionadas de modo a evidenciar estrutura organizada para o tráfico, configura fundamento concreto suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública.
3. A quantidade de drogas apreendida constitui vetor legítimo para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.
4. A condição de "mula" e a existência de condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva nem autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública.
5. É vedado ao Tribunal superior apreciar originariamente questões não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III;
CPP, art. 312, caput; CPP, art. 312, § 3º, III; CPP, art. 319; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 787.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.2.2025, DJe 18.2.2025; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.4.2025, DJe 30.4.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 5.3.2025, DJe 10.3.2025; STJ, HC 1.021.432/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.12.2025, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 998.041/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), j. 18.6.2025, DJe 26.6.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.163/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.10.2025, DJe 22.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLAN VANDERLI MARIA, contra decisão de fls. 78-80, que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante alega ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, sustentando que a decisão se amparou unicamente na quantidade de entorpecentes apreendida, elemento que, por si só, não evidencia a gravidade concreta do delito nem a periculosidade do agente, sendo insuficiente para justificar a medida extrema.

Afirma que tal fundamentação configura indevida simplificação, em desacordo com a exigência constitucional de motivação individualizada das decisões judiciais, não podendo a custódia cautelar se basear em dado isolado e descontextualizado.

Documento eletrônico VDA57666759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 72ddefb2-1096-41ed-80d9-0c37474acafc

Ressalta, ainda, sua condição de “mula”, alegando ter sido flagrado apenas no transporte da droga, sem participação efetiva na traficância.

Por fim, relata serem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, diante de suas condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e vínculos familiares.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva e, subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares diversas, por se mostrarem suficientes e adequadas para o caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 79-80):

> "A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 38-39):
>
> > [...] Em relação ao *fumus comissi delicti,* destaco que há prova da ocorrência do fato típico, ilícito e culpável e, também, indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria ao agente, o que se verifica pelos seguintes: a) boletim da ocorrência policial de n. 1177175/2025-B0O-00579.2025.0000572; b) auto de apreensão; c) auto de constatação provisória das substâncias apreendidas; e d) declarações dos policiais militares rodoviários que realizaram a abordagem policial (1.1, 1.2, 1.3, 1.4).
> >
> > [...] Quanto ao *periculum libertatis,* também entendo como evidenciado. [...] Com efeito, apreendeu-se expressiva quantidade de droga, **aproximadamente 270,660 kg de substância análoga à maconha, conforme auto de constatação, fracionada em fardos contendo diversos tabletes individualizados e embalados em fita azul, prontos para distribuição, transportados na carroceria do veículo.**
> >
> > Trata-se de volume que, por si só, evidencia de maneira eloquente a envergadura da atividade ilícita e a alta

Documento eletrônico VDA57666759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 72ddefb2-1096-41ed-80d9-0c37474acafc

probabilidade de participação de outras pessoas na empreitada criminosa (art. 312, §3º, III, CPP).

Tal conclusão é reforçada pelas declarações dos policiais, que relataram a recusa do conduzido em fornecer informações sobre a origem do material apreendido.

Destaca-se, ainda, que a expressiva quantidade de droga apreendida, permitiria a produção de cerca de 270.660 mil cigarros de maconha (considerando 1 g por unidade), o que revela, em tese, potencial de lucro superior a R$ 1.353.300,00 caso comercializados ao valor médio de R$ 5,00 cada. [...]

Conforme antecipado no exame da liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — apreensão de aproximadamente 271 quilos de maconha, fracionada em fardos contendo diversos tabletes individualizados e embalados.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, **"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."** (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Documento eletrônico VDA57666759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 72ddefb2-1096-41ed-80d9-0c37474acafc

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a alegação de que o paciente seria apenas "mula" não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 19-28, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ainda que assim não o fosse, a condição de "mula" não afasta, por si só, a legalidade da custódia cautelar. (AgRg no HC n. 998.041/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos para garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta (270,660 Kg de substância análoga à maconha), a evidenciar a envergadura da atividade ilícita e a alta probabilidade de participação de outras pessoas na empreitada criminosa.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Importante pontuar que a Lei n. 15.272 de 2025 introduziu o § 3º no art. 312 do Código de Processo Penal, contemplando a quantidade de drogas como uma dos vetores a serem considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (inciso III).

Dessa maneira, conclui-se que a prisão preventiva encontra-se amparada em fundamento legal e jurisprudencial, consistente na elevada quantidade de entorpecentes apreendida, que, como dito, é suficiente para gerar risco à ordem pública, não havendo, portanto, que se falar em motivação inidônea ou insuficiente do decreto preventivo.

Também, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator

Documento eletrônico VDA57666759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 72ddefb2-1096-41ed-80d9-0c37474acafc

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Vale destacar, finalmente, que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 72ddefb2-1096-41ed-80d9-0c37474acafc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.688 / SC

Número Registro: 2025/0504864-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51003084220258240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA MARTINS ESPINDOLA
ADVOGADA	: FERNANDA MARTINS ESPINDOLA - SC065100
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DARLAN VANDERLI MARIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DARLAN VANDERLI MARIA (PRESO)
ADVOGADA	: FERNANDA MARTINS ESPINDOLA - SC065100
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA57963776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:45
Código de Controle do Documento: 0a2c848a-9b68-491f-8488-b15060344c41

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:45
Código de Controle do Documento: 0a2c848a-9b68-491f-8488-b15060344c41